



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, realizou-se a 23ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavartti, representante da FIERGS; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Ricardo Amaral, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS; Sr. Tiago Gimenez, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Thiago Gimenez Fontorura, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Álvaro Andrade, representante da FARSUL; Sr. Anderson Belloli, representante da FETAG; Sr. Affonso Samuel, representante da SEAPDR. Participou da reunião os seguintes convidados: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:02h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da Reunião Ordinária 189ª Ordinária– conforme anexo:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **02 ABSTENÇÃO – APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL– Recurso Administrativo nº 3179-05.67/14-8:** A relatora do voto vista Sr. Marion Heirinch/FAMURS informa que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL foi atuada pelo descumprimento dos itens 2.5, 3.4 e 5.1 da Licença de Operação nº 1971/2010 -DL. Conforme consta no Auto de Infração, de 06.03.2014, foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 17.638,00, e de advertência, para cumprir o listado no Anexo I do AI, sob pena de multa no valor de R\$ 35.276,00. Foram indicados como dispositivos legais que fundamentam a penalidade os artigos 62, V e 66, II do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei 9.605/1998. A atuada teve ciência do Auto de Infração em 26.03.2014, apresentando relatório que contempla os itens solicitados na advertência, em 28.04.2014. Após ter deferido novo prazo para complementação dos documentos solicitados, a Fepam emitiu parecer técnico, em 29.12.2014, e proferiu decisão administrativa, em 31.08.2017, que considerou a defesa intempestiva e incidente a penalidade de multa, no valor R\$ 17.638,00, e de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 35.276,00. Ciente da decisão, em 17.10.2017, a atuada interpôs recurso, em 01.11.2017, elencando os seguintes argumentos: quanto ao item 2.5, que a construção das lagoas ocorreu devido a possibilidade de transbordamento da lagoa principal; que em relatório técnico enviado à Fepam em 2010 foi informado sobre a necessidade emergencial de construção de nova lagoa, devido às fortes chuvas ocorridas no período e pelo atraso da obra de construção da estação de tratamento de efluentes; que a Fepam tinha ciência das lagoas e do pedido de inclusão das mesmas na renovação da licença; que o item 3.4 da Licença já havia sido atendido e que a compactação dos resíduos está sendo feita com três tratores de esteira, simultaneamente, o que acaba por proporcionar vida útil da área e estabilidade das células; que em relação ao item 5.1, buscou contrato junto à Codeca, para serviços de transporte de chorume entre a CTR até a ETE (anexo contrato); que no âmbito da administração pública os contratos seguem um procedimento diferenciado, o que impede que sejam firmados de forma imediata; que cumpriu todas as obrigações impostas no Auto de Infração; anexa relatório fotográfico e documentos; e, por fim, requer a conversão da multa simples em advertência e o reconhecimento do cumprimento desta pelo atuado. A decisão administrativa de segunda instância, de 24.06.2019, mantém as penalidades impostas, com base nos pareceres técnico e jurídico da Fepam, que afirmam: que toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser objeto de novo licenciamento; que o atendimento do item 3.4 da LO não exige o empreendedor do descumprimento do fato gerador do AI; que quanto ao item 5.1 da LO, o contrato com a Codeca para o transporte e tratamento do lixiviado não afasta o fato gerador do AI; que não há razão para conversão das penalidades de multa em advertência, visto que a atuada descumpriu os itens da LO; e que o município não demonstrou ter atendido as solicitações efetuadas no AI, cabendo a aplicação da segunda multa prevista para o descumprimento da advertência, pelo dobro da

50 primeira, conforme item 2, Anexo II da Portaria 065/2008. Notificado da decisão, em 03.07.2019, o Município de
51 Caxias do Sul apresentou recurso ao Consema, em 22 de julho de 2019, alegando, preliminarmente, nulidade
52 absoluta do parecer 242/2019 e da decisão recorrida, pela falta de análise dos argumentos apresentados na
53 defesa, e afirmando que os aspectos técnicos não foram objeto de estudo pelo julgador. No mérito, sustenta:
54 que não subsistem razões para imposição da multa pelo não cumprimento da advertência; que em relação ao
55 item 2.5, a instalação das lagoas foi decorrente da urgência derivada do risco de dano ambiental e que o
56 pedido de renovação de licença, protocolado em dezembro de 2013, até outubro de 2017 não havia sido
57 concluído; quanto ao item 3.4, que o conceito de área reduzida é subjetivo e que a área foi restringida,
58 restando atendida a advertência; e quanto ao item 5.1, que a vistoria exigiu o encerramento imediato da
59 irrigação do cortinamento vegetal com efluente da ETE, que era chorume tratado e foi atendido, sendo
60 incabível a aplicação da multa por descumprimento da advertência. Ainda, destaca o princípio da razoabilidade
61 e pede: o recebimento do recurso, com efeito suspensivo; o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta
62 da decisão recorrida e, caso ultrapassada a preliminar, seja provido o recurso para reformar a decisão
63 recorrida, reconhecendo o atendimento integral à advertência dos itens 3.4 e 5.1 e a apresentação anterior à
64 advertência do pedido de renovação dos dados de construção dos instrumentos de proteção ao meio
65 ambiente. Alternativamente, se mantida a penalidade, seja reduzido o quantum da multa imposta,
66 resguardando o valor proporcional ao atendimento dos demais itens ou, ainda, seja autorizada a reversão do
67 valor para investimento em programas de preservação e conscientização ambiental, mediante TCA, na forma
68 do art. 114 da Lei 11.520/2000. A Fepam decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, em
69 09.11.2019, com o fundamento de que as razões expostas não encontram guarida na Resolução
70 Consema350/2017. Notificada dessa decisão, em 13.01.2020, a autuada protocolou Recurso de Agravo, em
71 16.01.2020, que passo a analisar. Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Agravo é tempestivo,
72 conforme ficou demonstrado nos autos do processo administrativo. A autuada alega, preliminarmente, nulidade
73 do Parecer 0108/2019 e da decisão recorrida, por falta de análise dos argumentos trazidos na defesa.
74 Afirma que os aspectos técnicos da defesa não foram objeto de estudo pelo julgador nos pareceres 508/2019
75 e 0108/2019. Também, reitera todas as razões e pedidos elencados no Recurso dirigido ao Consema. Em
76 relação a nulidade do Parecer Jurídico 0108/2019, que integra a decisão administrativa de nº 194/2019,
77 cabe informar que esta tem por finalidade verificar a admissibilidade do recurso à terceira instância, conforme
78 disposto no art. 2º da Resolução 350/2017. E no caso de não incidência de umas das hipóteses previstas no
79 artigo 1º da mesma Resolução, não cabe ao órgão ambiental recorrido adentrar no mérito das alegações,
80 motivo pelo qual não houve análise dos pontos arguidos no Recurso. No que tange à alegada nulidade da
81 decisão administrativa de nº 508/2019, por falta de análise dos argumentos trazidos na defesa, fundamento
82 que poderia ter sido utilizado para interposição de recurso à terceira instância, cabe frisar que o parecer
83 jurídico que integrou a decisão reitera os argumentos do parecer técnico e, mesmo que de forma sucinta,
84 enfrenta os pontos levantados pela defesa. Todavia, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não
85 consta a descrição do fato típico previsto no artigo 62, V do Decreto 6.514/2008, qual seja “lançar resíduos
86 sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências
87 estabelecidas em leis ou atos normativos”. Conforme pode ser observado, apesar de uma das condicionantes
88 da licença dispor sobre a condução do lixiviado à lagoa construída, não sendo permitido o lançamento ao meio
89 ambiente, não constou descrita a infração no AI para que pudesse ser aplicada a penalidade prevista no artigo
90 62, V, tampouco, como já referido acima, nas decisões administrativas. Ademais, tal fato se torna evidente nos
91 fundamentos do parecer jurídico que abordou os pontos da defesa, de fls. 143-145, quando refere o não
92 atendimento das condicionantes da licença e a incidência apenas do inciso II do art. 66 do Decreto Federal
93 6.514/2008. Somo a isso o fato de não constar nos autos do processo administrativo o cálculo da multa, para
94 que pudesse ser comprovada a aplicação ou não da penalidade prevista no art. 62, V do Decreto Federal
95 6.514/2008, bem como a possibilidade de ter sido discutida a caracterização de bis in idem. Também, no Auto
96 de Infração e nas decisões administrativas não consta o enquadramento legal para a aplicação da multa pelo
97 não cumprimento da advertência, apenas é feita referência no parecer jurídico que integra a decisão de
98 segunda instância ao item II das disposições específicas do Anexo II da Portaria 65/2008. Sobre esse ponto,
99 destaco acima o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que
100 exige que no Auto de Infração conste a descrição do preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.
101 Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as
102 irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da
103 advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse
104 caso, deveria estar tipificada a infração. Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de
105 primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não

106 cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta. No caso da segunda
107 multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de
108 fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal,
109 alterando dessa forma o valor da multa. Considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, deixar
110 de apresentar relatórios e informações solicitadas na advertência aplicada -, diferente do fato apontado, qual
111 seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da
112 advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração
113 que visa apurar a responsabilidade quanto a esse fato. Neste mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-
114 05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema. Por fim, em consonância
115 com a faculdade prevista no artigo 83 da Lei Estadual 15.612/2021 e de acordo a Súmula 473 do STF, deverão
116 ser consideradas nulas as penalidades de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$
117 35.276,00, e de multa com base no artigo 62, V do Decreto 6.514/2008. Diante do exposto, o parecer é por
118 negar provimento ao Recurso de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com
119 fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008 e excluídas as penalidades de multa pelo não cumprimento
120 da advertência, no valor de R\$ 35.276,00, e de multa aplicada com base no artigo 62, V do Decreto
121 6.514/2008. Ainda, encaminha-se esta decisão para que a JSJR refaça o cálculo antes de efetivar a cobrança.
122 Sr. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer do relator e o voto vista. **01 Abstenção – 03 votos**
123 **com o relator e 05 votos no parecer vista- APROVADO POR MAIORIA O VOTO VISTA. Passou-se ao 3º**
124 **item de pauta: MUNICIPIO DE SANTIAGO – Recurso Administrativo nº 017889-05.67/12-6:** Sra. Marion
125 Heinrich/FAMURS informa que solicitou vista deste processo, mas que não vai apresentar o voto vista pois
126 concordou com o relator. O relator informa que o agravo para ser recebido deverá ser entregue no prazo de 5
127 (cinco) dias de acordo com art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. No entanto, o agravante teve ciência
128 (pp. 55-56) em 31/05/2019 (p. 57) e protocolizou o recurso em 24/06/2019 (pp. 58-64), ou seja, apresentado
129 22 (vinte e dois) dias após a ciência. Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração
130 ambiental fundado no Auto de Infração 1522/2012 por fazer funcionar atividades utilizadores de recursos
131 ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos
132 ambientais (p. 8). O autuado apresentou defesa (pp. 12-20). Houve análise da defesa no qual se negou
133 provimento (p. 34). O agravante apresentou recurso (pp. 35-42) e a decisão do órgão autuador por não
134 conhecer do recurso e a manutenção do auto de infração (p. 48). Acostou-se novo recurso (pp. 49-52). Após a
135 FEPAM manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso por entender ser meramente protelatório (pp. 55-56).
136 O Agravante teve ciência da decisão retro em 31/05/2019 (p. 57) e irrisignado apresentou o recurso de agravo
137 em 24/06/2019 (pp. 58-64). O com art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017 é claro no sentido de que o
138 recurso de agravo deve ser junto no prazo de 5 (cinco) dias, sendo apresentado 22 (vinte e dois) dias após a
139 ciência. Ante ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do mérito presente agravo por ser intempestivo
140 conforme o art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca o parecer do
141 relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: JEFFERSON**
142 **SCOTTO - Recurso Administrativo nº 000055-05.67/18-6:** Ficou para próxima reunião. **Passou-se ao 5º**
143 **item de pauta: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS - Recurso Administrativo nº 006614-**
144 **05.67/13-8:** Ficou para próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: GRANFLOR GESTÃO DE**
145 **EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS LTDA – Recurso Administrativo nº 016082-05.67/13-2:** Sr. Ricardo
146 Amaral/SEMA informa no seu voto vista que Granflor – Gestão de empreendimento Florestal Ltda, foi autuada
147 pelo descumprimento dos preceitos legais contidos no art. 10 e art. 14 da Lei Federal 6.938/81 (alterada pela
148 Lei Federal 7.084/89), At. 2º da Resolução CONAMA 237/97; Art. 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/00; Art. 7º
149 da Lei Federal 12.651/12; Art. 66, II, do Decreto Federal nº 6514/18, pelo que lhe foi aplicada multa no valor de
150 R\$ 8.173,00 e advertência pra que, no prazo de 90 dias, apresentasse projetos e relatórios sob pena de
151 aplicação de multa simples no valor de R\$ 16.346,00. Foi proferida decisão administrativa julgando procedente
152 o auto de infração com a incidência da multa de R\$ 8.173,00 e de multa de R\$ 16.346,00 pelo
153 descumprimento da advertência. Em seu recurso a empresa alegou a nulidade do Parecer 440/2017 – que
154 embasou a decisão, em face de que ele se referia a um AI diferente. Alegou a impossibilidade de utilização do
155 decreto Federal nº 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; Afirmou ser impossível a
156 cumulação das penalidades de multa, advertência e nova multa pelo descumprimento da advertência.
157 Requereu a decretação a nulidade do AI 17/2014 pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/02, com o
158 não envio da memória de cálculo, bem como pela ausência de descrição da conduta praticada. O recurso não
159 foi admitido por falta de amparo legal nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA 350/2017, conforme
160 decisão de fls. 156. Intimada a Recorrente (fls. 156 v) em 08/01/2020, tento por fundamento legal o art. 3º da
161 Resolução Consema 350/2017. O ponto a ser analisado no presente voto – vista é quanto a possibilidade de

162 aplicação de multa por descumprimento de uma das sanções, como no presente caso, onde houve a aplicação
163 de uma segunda multa pelo descumprimento de uma advertência. No presente caso, quando da autuação
164 houve a aplicação de duas sanções ao ora agravante, a aplicação de uma multa e a advertência. Diante de
165 que a recorrente não cumpriu a advertência, houve uma verdadeira conversão desta sanção numa multa, o
166 que se entende ilegal. É importante ressaltar que, em nenhum momento, foram apresentados os fundamentos
167 legais da aplicação da segunda sanção pecuniária (a multa pelo não cumprimento de advertência). Lançada a
168 sanção no auto de infração foi ratificada pelas instâncias anteriores sem qualquer fundamentação e
169 justificativa legal. Além disso, mesmo sendo tal lançamento questionado pela autuada, nunca foi tal ponto
170 analisado nas decisões anteriores. Fica, assim, cristalina que não houve a correta fundamentação legal o que
171 acarreta em verdadeira ofensa ao direito a ampla defesa, a falta da justificativa legal da aplicação de uma
172 sanção impede que o autuado se defenda. No presente caso, a manutenção da aplicação da multa e de uma
173 nova multa – decorrente do descumprimento da advertência – são, na verdade, duas sanções pecuniárias
174 aplicadas pela mesma infração administrativa ambiental, ou seja, um verdadeiro bis in idem, o que não se
175 pode admitir sob pena de ilegalidade. Em face disso, o parecer é que deve ser acolhido o Agravo
176 apresentado para afastar a multa por descumprimento da advertência visto que sem previsão legal sua
177 aplicação. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes
178 representantes: Ten. Hochmuller/SSP. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer do relator e
179 o parecer Voto Vista. **01 ABSTENÇÃO – 03 VOTOS COM O RELATOR E 05 VOTOS PELO VOTO VISTA –**
180 **APROVADO O VOTO VISTA POR MAIORIA. Passou-se ao 7º item de pauta: GAFOR S.A – Recurso**
181 **Administrativo nº 11904-05.67/07-6:** O Sr. Igor Raldi/FEPAM apresenta o seu voto vista e informa que trata-
182 se de vista da FEPAM com relação ao voto da SERGS, por ocasião do agravo interposto pela Administrada
183 Gafor Ltda, nos autos do presente processo administrativo. A SERGS acolheu o agravo, para o fim de aceitar o
184 recurso ao CONSEMA e julgar improcedente o auto de infração, bem como declarar a ocorrência da
185 prescrição intercorrente. Acontece, porém, que, compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa da autuada
186 não foi acolhida. Diante disso, esta apresentou, de forma equivocada, recurso ao CONSEMA. O feito foi
187 remetido para a Comissão Interna, que entendeu pelo não cabimento de TCA. O processo retornou para a
188 FEPAM, mas ao invés de ser prolatada decisão administrativa de análise do recurso da defesa, fora prolatada
189 decisão de não cabimento de recurso ao CONSEMA. Resultando em supressão de instância, de modo que
190 aludida decisão merece ser anulada, com remessa à JSJR para análise do recurso da autuada. Com efeito,
191 nos termos do art. 118, inciso II, da Lei Estadual n. 11.520/00, vigente à época da intimação para apresentação
192 de recurso da decisão que não acolheu a defesa, o autuado por infração ambiental poderia interpor recurso,
193 no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão
194 autuante. Nesse contexto, como o recurso da parte autuada fora processado de maneira equivocada como
195 recurso ao CONSEMA e não como recurso da decisão que não acolheu a defesa restou superada uma
196 instância recursal, sem que este fosse analisado de forma ampla. Gize-se, por oportuno, que as normas que
197 regiam o processo administrativo ambiental em tela concediam ao autuado o direito de ver apreciada toda a
198 matéria litigiosa em duas instâncias e após no CONSEMA, em casos especiais, conforme o dispositivo suso
199 declinado. Nesse contexto, como ocorreu supressão de instância, o que caracteriza cerceamento do direito de
200 defesa da parte autuada, é nula a decisão de julgamento de inadmissibilidade de recurso ao CONSEMA.
201 Portanto, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão administrativa de inadmissibilidade
202 do recurso ao CONSEMA da fl. 449, inclusive, devendo o feito ser remetido à JSJR para apreciação de forma
203 ampla do recurso da parte autuada. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos
204 os seguintes representantes: Ten. Hochmuller/SSP; Sra. Marion Heinrich/FAMURS e Sra. Paula
205 Lavratti/FIGERS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca o voto do relator e o voto vista em votação. **03**
206 **VOTOS A FAVOR DO RELATOR – 06 VOTOS A FAVOR DO VOTO VISTA – APROVADO POR MAIORIA.**
207 **Passou-se ao 8º item de pauta: Demanda da plenária para deliberação - inclusão de Codram na Res.**
208 **Consema 372– conforme anexo:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que apresentou um relatório para
209 esclarecer as questões que foram discutidas em plenária, em razão de ter sido feito um pedido de vista, e
210 nesse pedido ter sido feito uma solicitação para ser encaminhado à demanda a câmara técnica de assuntos
211 jurídicos, essa questão foi encaminhada para avaliar se existia alguma ilegalidade em relação a proposta. A
212 proposta foi aprovada de forma unânime na câmara técnica de gestão compartilhada, ela partiu de demandas
213 recebidas tanto pela FEPAM quanto a FAMURS em relação à falta de enquadramento na resolução 372/2018.
214 Sugere encaminhar uma manifestação à plenária do CONSEMA de manter a proposta o que foi aprovado por
215 unanimidade na câmara técnica de gestão compartilhada, destacando que não contraria a lei da mata atlântica
216 e o decreto, colocando algumas das razões trazidas pela mesma e as considerações feitas pelo Sr. Anderson.
217 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr.

218 Anderson Belloli/FETAG; Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA e Sra. Paula Lavartti/PIERGS. Sra. Marion
219 Heinrich/FAMURS coloca em votação proposta encaminhada pela plenária quanto à legalidade ou não da
220 proposta que foi aprovada na câmara técnica de gestão compartilhada de incluir o código de ramos nº
221 10715,00 na resolução nº 372/2018 e o glossário do respectivo código de ramos que trás a aplicação para o
222 enquadramento da atividade. **9 FAVORÁVEIS A LEGALIDADE DO CODRAM 10715,00 - 1 CONTRÁRIO - 1**
223 **ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 9º item de pauta: Ofício Indicação - Coop.**
224 **Transporte – conforme anexo:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS informa que foi discutida essa questão
225 rapidamente no GT criado para alterar o regimento interno do CONSEMA alguma questão em relação a isso,
226 considerando na lei que alterou a lei nº 10.330 foi trazida essa possibilidade de indicação de uma vaga para
227 transporte sustentável e mobilidade urbana, mas não se tem estabelecido no regimento interno critérios, logo
228 questiona os colegas se isso deve ser discutido no GT do regimento interno, pois precisa dar uma resposta à
229 plenária e a entidade que pediu para indicar essa central gaúcha de cooperativa de transporte de cargas e
230 passageiros. Sr. Álvaro Andrade/FARSUL comunica que o ofício faz referência de uma central de cooperativa,
231 mas talvez exista outra central que seja mais abrangente, na definição dos critérios. Sra. Paula
232 Lavratti/PIERGS entende que para ser justo na hora do preenchimento dessa vaga seria fundamental na
233 alteração que vai propor para o regimento interno já estabelecer requisitos. Sra. Marion Heinrich/FAMURS
234 sugere responder à plenária que está sendo reavaliado o regimento interno, estabelecendo requisitos e depois
235 dar publicidade a isso para responder a essa central. Sr. Ricardo Amaral/SEMA concorda em dar um retorno
236 para a plenária para terem ciência do que está sendo discutido e também a entidade Manifestaram-se com
237 contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Thiago Gimenez/CBH e
238 Sr. Igor Raldi/FEPAM. **Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sra. Marion Heinrich/FAMURS
239 da conhecimento aos colegas, sobre as discussões dos GTs que estão no âmbito dessa câmara técnica. Há
240 o regimento interno que encaminhou ofício para todos os presidentes das câmaras técnicas com o intuito de
241 receber propostas por ventura existentes de alteração no regimento considerando que trabalham com a
242 aplicação do regimento e que possam visualizar de outra maneira algumas questões em aberto no regimento,
243 com isso questiona a secretaria executiva se houve algum retorno. A Secretaria Executiva informa que não
244 houve retorno, somente do Sr. Cylon/SERGS que comentou sobre a 5ª vaga. Sra. Marion Heinrich/FAMURS
245 solicita que encaminhe a ela o e-mail do Sr. Cylon Rosa/SERGS, pois vai ser marcada uma próxima reunião
246 no GT para começar a fazer as alterações com o intuito de trazer uma proposta para deliberar na câmara
247 técnica. Continua sua fala Informando sobre o outro GT que se trata das atividades irrigantes, foi enviado a
248 todos o processo administrativo que relata toda a questão de um planejamento que foi feito para a
249 regularização das atividades irrigantes no Rio Grande do Sul e a FEPAM encaminhou para a plenária uma
250 demanda no sentido de que o CONSEMA verificasse uma questão de aplicação do novo regimento do código
251 florestal e que também envolve outras questões que está sendo discutido no GT. O Sr. Tiago Gimenez/CBG e
252 a Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA, solicitam participar como ouvintes desses GTs. Sem mais para o
253 momento a reunião deu por encerrada às 11h12min.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS-CONSEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3179-05.67/14-8
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 384/2014-SEGRS/DISA
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO Nº 0108/2019

Vem a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, interpor recurso de Agravo ao CONSEMA para reverter a decisão administrativa acima em epígrafe. Não deve prosperar esse agravo pois não se enquadra em nenhum dos artigos da Resolução Consema 350/2017. Portanto, inadmissível tal recurso.

AOS FATOS:

Recorreu a referida Prefeitura , impugnando o auto de infração já mencionado, sendo que o agente autuador emitiu parecer técnico nº 130/2014-DISA, pela aplicação da multa de R\$ 17.638,00 (dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais) e de R\$ 35.276,00 (trinta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais) pelo não cumprimento da advertência, de que no prazo de 30 dias, adequasse os itens da LO não cumpridos.

Seguiu-se a decisão administrativa n 924/2017 nos mesmos moldes do parecer técnico 130/2014-DISA, da qual foi o autuado avisado por meio de AR.

Inconformada com as decisões, aportou novo recurso em 01/11/2017, que trazendo novos elementos ao processo, foi exarado novo parecer técnico nº 052/2019, com a manifestação da área técnica pela manutenção da Decisão Administrativa nº924/2017.

Foi emitida Decisão administrativa nº 508/2019, informando da decisão citada no parágrafo acima.

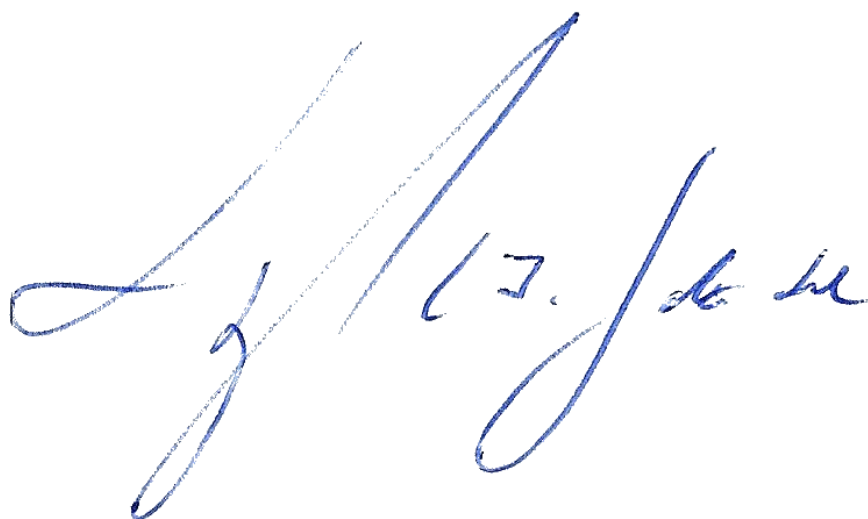
Irresignada, interpôs recurso de agravo ao CONSEMA, ao qual já me manifestei.

Ficou claro em toda a narrativa que não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo o autuado ingressado com vários recursos. Também não pode o autuado alegar para não ser multado, que havia feito uma série de reparos que já deviam estar em execução (funcionamento), pois eram condicionantes da LO.

Portanto, **ENTENDO**::

- 1) **Não acatar o recurso de Agravo , pois não se enquadra em nenhum dos artigos da Resolução Consema 350/2017 Artigos 1º e 2º, portanto, INADMISSÍVEL;**
- 2) **Pela aplicação da multa de R\$17.368,00 (dezessete mil trezentos e sessenta e oito reais);**
- 3) **Pela incidência da multa de Advertência, não cumprida no prazo, de R\$35.276,00 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais).**

É O RELATÓRIO



Eng. Luiz Antônio Borges Germano da Silva- Representante da SERGS

Parecer - Pedido de Vista

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8

Auto de Infração nº 384/2014

Empresa Autuada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de itens da Licença de Operação. Agravo não provido. Mantida a penalidade de multa, com base no art. 66, II do Decreto Federal 6.514/2008. Nulidade da aplicação das penalidades de multa pelo não cumprimento da advertência e de multa fundamentada no art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008.

Relatório

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL foi atuada pelo descumprimento dos itens 2.5, 3.4 e 5.1 da Licença de Operação nº 1971/2010-DL. Conforme consta no Auto de Infração, de 06.03.2014, foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 17.638,00, e de advertência, para cumprir o listado no Anexo I do AI, sob pena de multa no valor de R\$ 35.276,00. Foram indicados como dispositivos legais que fundamentam a penalidade os artigos 62, V e 66, II do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei 9.605/1998.

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 26.03.2014, apresentando relatório que contempla os itens solicitados na advertência, em 28.04.2014. Após ter deferido novo prazo para complementação dos documentos solicitados, a Fepam emitiu parecer técnico, em 29.12.2014, e proferiu decisão administrativa, em 31.08.2017, que considerou a defesa intempestiva e incidente a penalidade de multa, no valor R\$ 17.638,00, e de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 35.276,00.

Ciente da decisão, em 17.10.2017, a autuada interpôs recurso, em 01.11.2017, elencando os seguintes argumentos: quanto ao item 2.5, que a construção das lagoas ocorreu devido a possibilidade de transbordamento da lagoa principal; que em relatório técnico enviado à Fepam em 2010 foi informado sobre a necessidade emergencial de construção de nova lagoa, devido às fortes chuvas ocorridas no período e pelo atraso da obra de construção da estação de tratamento de efluentes; que a Fepam tinha ciência das lagoas e do pedido de inclusão das mesmas na renovação da licença; que o item 3.4 da Licença já havia sido atendido e que a compactação dos resíduos está sendo feita com três tratores de esteira, simultaneamente, o que acaba por proporcionar vida útil da área e estabilidade das células; que em relação ao item 5.1, buscou contrato junto à Codeca, para serviços de transporte de

chorume entre a CTR até a ETE (anexa contrato); que no âmbito da administração pública os contratos seguem um procedimento diferenciado, o que impede que sejam firmados de forma imediata; que cumpriu todas as obrigações impostas no Auto de Infração; anexa relatório fotográfico e documentos; e, por fim, requer a conversão da multa simples em advertência e o reconhecimento do cumprimento desta pelo autuado.

A decisão administrativa de segunda instância, de 24.06.2019, mantém as penalidades impostas, com base nos pareceres técnico e jurídico da Fepam, que afirmam: que toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser objeto de novo licenciamento; que o atendimento do item 3.4 da LO não exige o empreendedor do descumprimento do fato gerador do AI; que quanto ao item 5.1 da LO, o contrato com a Codeca para o transporte e tratamento do lixiviado não afasta o fato gerador do AI; que não há razão para conversão das penalidades de multa em advertência, visto que a autuada descumpriu os itens da LO; e que o município não demonstrou ter atendido as solicitações efetuadas no AI, cabendo a aplicação da segunda multa prevista para o descumprimento da advertência, pelo dobro da primeira, conforme item 2, Anexo II da Portaria 065/2008.

Notificado da decisão, em 03.07.2019, o Município de Caxias do Sul apresentou recurso ao Consema, em 22 de julho de 2019, alegando, preliminarmente, nulidade absoluta do parecer 242/2019 e da decisão recorrida, pela falta de análise dos argumentos apresentados na defesa, e afirmando que os aspectos técnicos não foram objeto de estudo pelo julgador. No mérito, sustenta: que não subsistem razões para imposição da multa pelo não cumprimento da advertência; que em relação ao item 2.5, a instalação das lagoas foi decorrente da urgência derivada do risco de dano ambiental e que o pedido de renovação de licença, protocolado em dezembro de 2013, até outubro de 2017 não havia sido concluído; quanto ao item 3.4, que o conceito de área reduzida é subjetivo e que a área foi restringida, restando atendida a advertência; e quanto ao item 5.1, que a vistoria exigiu o encerramento imediato da irrigação do cortinamento vegetal com efluente da ETE, que era chorume tratado e foi atendido, sendo incabível a aplicação da multa por descumprimento da advertência. Ainda, destaca o princípio da razoabilidade e pede: o recebimento do recurso, com efeito suspensivo; o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da decisão recorrida e, caso ultrapassada a preliminar, seja provido o recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o atendimento integral à advertência dos itens 3.4 e 5.1 e a apresentação anterior à advertência do pedido de renovação dos dados de construção dos instrumentos de proteção ao meio ambiente. Alternativamente, se mantida a penalidade, seja reduzido o quantum da multa imposta, resguardando o valor proporcional ao atendimento dos demais itens ou, ainda, seja autorizada a reversão do valor para investimento em programas de preservação e conscientização ambiental, mediante TCA, na forma do art. 114 da Lei 11.520/2000.

A Fepam decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, em 09.11.2019, com o fundamento de que as razões expostas não encontram guarida na Resolução Consema 350/2017. Notificada dessa decisão, em 13.01.2020, a autuada protocolou Recurso de Agravo, em 16.01.2020, que passo a analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Recurso de Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo administrativo.

A atuada alega, preliminarmente, nulidade do Parecer 0108/2019 e da decisão recorrida, por falta de análise dos argumentos trazidos na defesa. Afirma que os aspectos técnicos da defesa não foram objeto de estudo pelo julgador nos pareceres 508/2019 e 0108/2019. Também, reitera todas as razões e pedidos elencados no Recurso dirigido ao Consema.

Em relação a nulidade do Parecer Jurídico 0108/2019, que integra a decisão administrativa de nº 194/2019, cabe informar que esta tem por finalidade verificar a admissibilidade do recurso à terceira instância, conforme disposto no art. 2º da Resolução 350/2017¹. E no caso de não incidência de umas das hipóteses previstas no artigo 1º da mesma Resolução, não cabe ao órgão ambiental recorrido adentrar no mérito das alegações, motivo pelo qual não houve análise dos pontos arguidos no Recurso.

No que tange à alegada nulidade da decisão administrativa de nº 508/2019, por falta de análise dos argumentos trazidos na defesa, fundamento que poderia ter sido utilizado para interposição de recuso à terceira instância, cabe frisar que o parecer jurídico que integrou a decisão reitera os argumentos do parecer técnico e, mesmo que de forma sucinta, enfrenta os pontos levantados pela defesa.

Todavia, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta a descrição do fato típico previsto no artigo 62, V do Decreto 6.514/2008, qual seja “lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos”.

Para esclarecer, copio abaixo o disposto no Auto de Infração:

2) Descrição da Infração:

Descumprimento dos itens 2.5, 3.4, 5.1 da Licença de Operação nº 1971/2010-DL.

5) Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s):

Art. 62, V e Art. 66, II do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Sobre esse aspecto, destaco abaixo o inciso III do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que exige que no Auto de Infração conste a descrição da infração e a menção do dispositivo legal infringido.

¹ Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º, não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.

b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º, poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – **descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;**

IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**

V – notificação do autuado;

VI – prazo para o recolhimento da multa;

VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Conforme pode ser observado, apesar de uma das condicionantes da licença dispor sobre a condução do lixiviado à lagoa construída, não sendo permitido o lançamento ao meio ambiente, não constou descrita a infração no AI para que pudesse ser aplicada a penalidade prevista no artigo 62, V, tampouco, como já referido acima, nas decisões administrativas. Ademais, tal fato se torna evidente nos fundamentos do parecer jurídico que abordou os pontos da defesa, de fls. 143-145, quando refere o não atendimento das condicionantes da licença e a incidência apenas do inciso II do art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

Somo a isso o fato de não constar nos autos do processo administrativo o cálculo da multa, para que pudesse ser comprovada a aplicação ou não da penalidade prevista no art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a possibilidade de ter sido discutida a caracterização de *bis in idem*.

Também, no Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o enquadramento legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, apenas é feita referência no parecer jurídico que integra a decisão de segunda instância ao item II das disposições específicas do Anexo II da Portaria 65/2008.

Sobre esse ponto, destaco acima o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos, que exige que no Auto de Infração conste a descrição do preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...)
(GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É **vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, deixar de apresentar relatórios e informações solicitadas na advertência aplicada -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal, devendo a infração decorrente desta ser indicada no auto de infração que visa apurar a responsabilidade quanto a esse fato.

Neste mesmo sentido, destaco o processo de nº 9186-05.67/14-5 aprovado nesta CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema.

Por fim, em consonância com a faculdade prevista no artigo 83 da Lei Estadual 15.612/2021² e de acordo a Súmula 473 do STF³, deverão ser consideradas nulas as penalidades de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 35.276,00, e de multa com base no artigo 62, V do Decreto 6.514/2008.

Dispositivo

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008 e excluídas as penalidades de multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 35.276,00, e de multa aplicada com base no artigo 62, V do Decreto 6.514/2008. Ainda, encaminha-se esta decisão para que a JSJR refaça o cálculo antes de efetivar a cobrança.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs

² Lei 15.612/2021. Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, **a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.** (Grifei)

³ Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA/RS
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso inadmitido.

Processo nº 017889-05.67/45-6

Agravante: Município de Santiago

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Frisa-se que o agravo para ser recebido deverá ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias de acordo com art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

No entanto, o agravante teve ciência (pp. 55-56) em 31/05/2019 (p. 57) e protocolizou o recurso em 24/06/2019 (pp. 58-64), ou seja, apresentado 22 (vinte e dois) dias após a ciência.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental fundado no Auto de Infração 1522/2012 por fazer funcionar atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais (p. 8).

O autuado apresentou defesa (pp. 12-20).

Houve análise da defesa no qual se negou provimento (p. 34).

O agravante apresentou recurso (pp. 35-42) e a decisão do órgão autuador por não conhecer do recurso e a manutenção do auto de infração (p. 48).

Acostou-se novo recurso (pp. 49-52).

Após a FEPAM manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso por entender ser meramente protelatório (pp. 55-56).

O Agravante teve ciência da decisão retro em 31/05/2019 (p. 57) e irrisignado apresentou o recurso de agravo em 24/06/2019 (pp. 58-64).

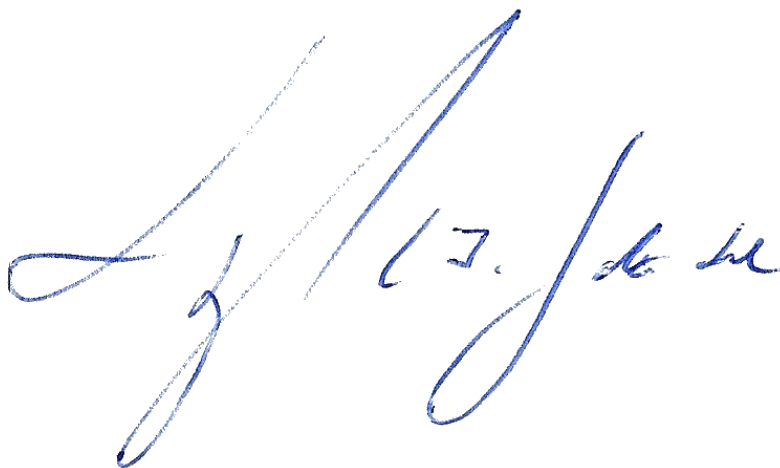
O com art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017 é claro no sentido de que o recurso de agravo deve ser junto no prazo de 5 (cinco) dias, sendo apresentado 22 (vinte e dois) dias após a ciência.

É o relatório.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decide-se pelo não conhecimento do mérito presente agravo por ser intempestivo conforme o art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.



Luiz Antônio Germano da Silva
Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS

Leandro B. Ávila
Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS
OAB/RS 57.488

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 016082-05.67/13-2

GRANFLOR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ 07.668.295/0001-18, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1200, conj. 502, município de Porto Alegre/RS, autuada em 03/01/2014, através do Auto de Infração nº 17/2014, por “Descumprimento das condicionantes 1.1, 1.2, 1.3 e 3.6 da LO 4161/2007.” Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 10 e 14 da Lei Federal 6.938/1981 alterada pela Lei Federal 7.804/1989, Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, Art 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/2000; Art 7 da Lei Federal 12.651/2012, Art 66, II, do Decreto Federal nº 6.514, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 99 e 100 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art 3 e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM, de 18 de dezembro de 2008. (DOE 23/12/2008).

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 8.173,00 (oito mil, cento e setenta e três reais), Advertência: para que no prazo de 90 (noventa) dias o empreendedor apresente: (I) relatório descritivo e fotográfico comprovando a remoção do plantio avançado em, APP, a adequação dos aceiros externos do empreendimento e o afastamento do cultivo em torno dos remanescentes de vegetação nativa, evitando a fragmentação de ambientes; (II) Projeto de estradas atualizado e definitivo, com mapeamento das obras de arte (pontilhões e bueiros) localizadas em APP, medidas de controle ambiental a serem adotadas para evitar a sedimentação nos cursos hídricos, bem como evitar impactos sobre a fauna aquática e medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório que deverão ser adotadas visando a recuperação de APPs. O não cumprimento desta advertência sujeitará o empreendedor a pena de Multa Simples no valor de R\$ 16.346,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 17/2014-SELACA, em 17/01/2014, (AR – fl.06), apresentando defesa intempestiva em 22/04/2014.

Em síntese a defesa alega a impossibilidade da cumulação das penalidades de advertência e multa de R\$ 8.173,00. A impossibilidade de atendimento às exigências feitas na advertência em face de revisão do mapeamento da propriedade, prazo já solicitado no âmbito do processo nº 21562-0567/11-3. Requer a nulidade da penalidade de advertência e subsidiariamente caso não seja decretada a nulidade requerida, que seja reconhecida a concessão do prazo para atendimento das solicitações feitas na advertência conforme acordada na ata de reunião de 26.03.2014.

Pela FEPAM ficou definido então prazo até 17/10/2014 para apresentação do mapa atualizado da propriedade e atendimento da advertência imposta no Auto de Infração nº 17/2014.

Analisada a defesa, sucedeu parecer técnico nº 11/2014 (fl.28/30) o qual cita que em 26/03/2014 foi realizada reunião com o empreendedor que alegou estar em andamento na empresa um processo de atualização do mapeamento das fazendas com tecnologia mais moderna e apropriada para quantificar a área efetivamente existente de silvicultura em APP. Com base nesta justificativa a FEPAM aceitou que a empresa protocolasse pedido de ampliação de prazos vigentes nas licenças sendo acordado que não poderia ser superior a seis meses em relação aos prazos já estipulados. O que foi feito pela empresa e acolhido pela FEPAM sendo informado que o prazo final para apresentação do novo mapa da fazenda e cumprimento da advertência seria 17/10/2014. Mesmo com o aceite do pedido de prorrogação do prazo, o empreendedor não sanou as irregularidades e não cumpriu a advertência. Salientou que este descaso da empresa GRANFLOR em relação ao compromisso assumido em reunião com a FEPAM não ocorreu apenas para o empreendimento em tela (155691-PEL 24) mas também para todos os demais empreendimentos da empresa que estão com LO em vigor e não tiveram os passivos ambientais sanados. Afastada a impossibilidade da cumulação das penalidades de advertência e multa. Sobreveio Parecer jurídico nº 440/2017 (fls. 36/42), fundamentando a Decisão Administrativa nº 440/2017 (fl. 43), exarada em 31/05/2017 pela Diretoria Técnica, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 8.173,00 (oito mil, cento e setenta e três reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 16.346,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 19/07/2017 (AR fls. 44), interpõe tempestivamente em 07/08/2017, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 45), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 440/2017,

alegando nulidade do Parecer Jurídico 440/2017 tendo em vista o referido parecer em dado momento ter se referido ao auto de infração nº 19/2014 sendo que o processo administrativo trata do AI 17/2014. Em síntese alega impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; Impossibilidade da cumulação das penalidades de multa, advertência e (possível) nova multa; Nulidade na indicação dos dispositivos legais transgredidos no AI 17/2014, Nulidade do AI nº 17/2014 pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002 com o não envio da memória de cálculo, Nulidade do AI 17/2014 por ausência de identificação adequada da conduta praticada pela autuada; Inexistência da infração ambiental visto que a Lei Federal nº 12.651/2012 autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris em APP desde que estivessem sendo realizadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008; Impossibilidade de atendimento às exigências feitas na advertência.

Com essa análise sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 32/2019 (fl.91) reconhecendo a tempestividade do recurso e que não trazem fatos novos do ponto de vista técnico; bem como Parecer jurídico nº 489/2019 (fls.93/96) em síntese afastando a nulidade do 440/2017 pois a menção ao AI 19/2014 em algumas passagens do parecer configura apenas um erro material que pode ser corrigido pela autoridade julgadora. Segundo não era possível a avaliação da manifestação relativa a advertência, na medida em que a defesa da autuada foi apresentada fora do prazo legal. Terceiro é possível a utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual Art 24 e seus parágrafos da Constituição Federal, Art 17 da Lei Complementar nº 140/2011. Não houve erro de enquadramento legal da infração pois conforme indicado no auto de infração a autuada incorreu em conduta prevista no art. 66, parágrafo único, II, do Decreto Federal nº 6514/2008 que estabelece como infração ambiental o descumprimento de condicionantes estabelecidas na licença ambiental e esse dispositivo não é contrário ao dispositivo do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/1981, na verdade são dispositivos que se complementam. Quinto é possível a cumulação de multa com a advertência nos termos do Art 72, parágrafo 2 da Lei Federal nº 9.605/98, a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. Sexto o Art 117 da Lei Estadual nº 11.520/2000 não exige o envio da memória de cálculo para o infrator, apenas a notificação para apresentação de defesa, mas é possível perceber que o cálculo de memória está acostado a fl. 08 do processo administrativo. Sétimo no auto de infração constou a descrição do ilícito em conformidade com o disposto no art 116, III, da Lei Estadual nº 11.520/2000. Oitavo a autuada não nega que houve a intervenção em área de preservação permanente, portanto resta incontroverso que descumpriu condicionante da licença de operação 4161/2007 que proibia a ocupação de APP. Nenhum dos argumentos da autuada afasta a responsabilidade administrativa. Diferentemente do que é afirmado na defesa, o caso dos autos não se enquadra no art 59,§ 4, do

Código Florestal, na medida em que se trata de infração praticada depois de 22 de julho de 2008. Por outro lado a autuada não comprova que a intervenção ocorreu em área rural consolidada. Os pareceres fundamentam a Decisão Administrativa de Recurso nº 489/2019 (fl. 96), exarada em 17/06/2019 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 440/2017, ou seja, pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 8.173,00 (oito mil, cento e setenta e três reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 16.346,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais) pelo não cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 28/06/2019 (AR fls. 96), interpõe em 19/07/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 97), alegando em grau recursal, omissão de pontos arguidos pela defesa, apresentando os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior, bem como interpretação da legislação de forma diversa daquela sustentada pelo CONSEMA manifestando entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e, portanto incumbe o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao autuado.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 0119/2019 (fls 152) em 07/12/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 0489/2019 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0222/2019 em 08/01/2020, interpõe em 13/01/2020, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA, onde alega em síntese que o Parecer Jurídico – Instância final nº 119/2019 não admitiu o recurso ao CONSEMA apresentado pela agravante aferindo unicamente a hipótese prevista no inciso I do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 não avaliando assim a outra situação em que a admissibilidade do Recurso Administrativo apresentado fundada no fato da decisão recorrida ter conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, conforme hipótese prevista no inciso II do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

PARECER

Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA pelo não recebimento de recurso, devendo ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou

quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. A empresa foi notificada em 08/01/2020 e protocolou o recurso no dia 13/01/2020.

No recurso ao CONSEMA, a agravante alega a existência de omissão de ponto arguido na defesa bem como tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA.

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 0119/2019 foi pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois as alegações trazidas foram devidamente analisadas, exurgindo dos argumentos da recorrente a reprodução de todas as alegações, exaustivamente contratadas nas decisões administrativas anteriormente emitidas. A conduta descrita no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada estando em desacordo com a legislação ambiental e que alegações tendentes a inovar a discussão no processo, encontram-se preclusas, eis que teve a recorrente instâncias anteriores para apresentar suas insurgências.

Com relação a alegação da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, incumbindo o ônus da prova da infração à FEPAM e não ao autuado, partindo-se dessa premissa, o Relatório de Fiscalização Dirigida e a Informação Técnica nº 04/2014, que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração nº 17/2014, descrevem pormenorizadamente as irregularidades encontradas, contendo a descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização, atos estes dotados de presunção de legitimidade e de **veracidade** do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental e que não foram provadas serem inverídicas.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo recebimento do agravo julgando improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 8.173,00 (oito mil, cento e setenta e três reais), e pela incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 16.346,00 (Dezesseis mil trezentos e quarenta e seis reais) pelo não cumprimento da advertência.

É o parecer.

FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

Processo Administrativo nº 16082-0567/13-2

Auto de Infração nº 17/2014

Agravante: Granflor – Gestão de Empreendimentos Florestais Ltda

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Agravo Parcialmente Provido. Mantida a aplicação da multa de R\$ 8.173,00. Nulidade da aplicação da multa pelo não cumprimento de advertência.

Relatório.

GRANFLOR – GESTÃO DE EMPREENDIMENTO FLORESTAL LTDA, foi autuada pelo descumprimento dos preceitos legais contidos no art. 10 e art. 14 da Lei Federal 6.938/81 (alterada pela Lei Federal 7.084/89), Art. 2º da Resolução do CONAMA 237/97; Art. 55 e 163 da Lei Estadual 11.520/00; Art. 7º da Lei Federal 12.651/12; Art. 66, II, do Decreto Federal nº 6514/18, pelo que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 8.173,00 e advertência pra que, no prazo de 90 dias, apresentasse projetos e relatórios sob pena de aplicação de Multa simples no valor de R\$ 16.346,00.

Intimada em 14/01/2014 (fls. 06 verso), apresentou defesa administrativa em 22/04/2014 (fls. 12).

Em apertada síntese a defesa alegava a impossibilidade da cumulação das penalidades de advertência e multa de R\$ 8.173,00. Que não havia condições de atendimento das exigências feitas na advertência em face do mapeamento da propriedade no prazo fixado. Requerendo a nulidade da penalidade de advertência e subsidiariamente, caso não decretada a nulidade, a concessão de dilação do prazo para atendimento das solicitações feitas na advertência.

Foi proferida decisão administrativa julgando procedente o auto de infração com a incidência da multa de R\$ 8.173,00 e de multa de R\$ 16.346 pelo descumprimento da advertência.

Intimada da decisão no dia 18/07/2017 (fls. 44 v) apresentou recurso administrativo em 07/08/2017 (fls.45).



Em seu recurso a empresa alegou a nulidade do Parecer 440/2017 - que embasou a decisão, em face de que ele se referia a um AI diferente. Alegou a impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por órgão da administração pública estadual; Afirmou ser impossível a cumulação das penalidades de multa, advertência e nova multa pelo descumprimento da advertência. Requereu a decretação a nulidade do AI 17/2014 pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/02, com o não envio da memória de cálculo, bem como pela ausência de descrição da conduta praticada.

Conhecido o recurso foi o mesmo julgado improcedente com a manutenção das sanções aplicadas, conforme decisão de fls. 96, tendo a empresa sido intimada em 18/06/2019 (fls. 96 v).

Inconformada a empresa apresentou recurso administrativo ao CONSEMA em 19/07/2019 (fls.97), alegando omissão quanto aos pontos anteriormente arguidos, bem como interpretação diversa da aplicada pelo CONSEMA.

O recurso não foi admitido por falta de amparo legal nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA 350/2017, conforme decisão de fls. 156.

Intimada a Recorrente (fls. 156 v) em 08/01/2020, apresentou agravo ao CONSEMA em data de 13/01/2020, tendo por fundamento legal o art. 3º da Resolução Consema 350/2017.

Fundamentação.

Tempestivo o presente Agravo, passo a análise.

O ponto a ser analisado no presente voto - vista é quanto a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de uma das sanções, como no presente caso, onde houve a aplicação de uma segunda multa pelo descumprimento de uma advertência.

No presente caso, quando da autuação houve a aplicação de duas sanções ao ora agravante, a aplicação de uma multa e a advertência. Diante de que a recorrente não cumpriu a advertência, houve uma verdadeira conversão desta sanção numa multa, o que entendo ilegal!

É importante ressaltar que, em nenhum momento, foram apresentados os fundamentos legais da aplicação da segunda sanção pecuniária (a multa pelo não cumprimento de advertência). Lançada a sanção no auto de infração foi ratificada pelas instâncias anteriores sem qualquer fundamentação e justificativa legal.

Além disso, mesmo sendo tal lançamento questionado pela autuada, nunca foi tal ponto analisado nas decisões anteriores.

Fica, assim, cristalina que não houve a correta fundamentação legal o que acarreta em verdadeira ofensa ao direito a ampla defesa, a falta da justificativa legal da aplicação de uma sanção impede que o autuado se defenda.



Fazendo uma mera dilação – visto que não há tal referência nos autos, entendo que a multa tem como fundamento a Portaria FEPAM 065/2008.

Acaso seja a referida norma o fundamento para a aplicação da aludida sanção pecuniária, há clara ofensa ao princípio da legalidade

“...a legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia. Isto porque, no Estado de Direito os cidadãos não podem ser surpreendidos por restrições ou imposições que não estejam previstos na lei.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Regulamento e Princípio da Legalidade. **Revista de Direito Público**, n. 96, 1990, p. 47)

No presente caso a multa aplicada tem sua previsão no Anexo de uma Portaria, que não é o instrumento jurídico hábil para a sua fixação, que é, exclusivamente, a Lei, neste sentido:

“A portaria não pode contrariar princípios gerais do direito, como o da igualdade de todos perante a lei; não pode criar situações de privilégio entre aqueles aos quais se dirige, funcionários ou administrados; não pode encerrar qualquer dispositivo de caráter particular, conflitante com dispositivo paralelo do diploma anterior ao qual se refere; não pode ab-rogar ou modificar normas contidas no texto básico dinamizado; não pode criar direitos novos ou obrigações novas, não estabelecidos no texto básico; não pode ordenar ou proibir o que o texto fundamental ordena, ou não proíbe; não pode facultar, ou proibir diversamente do que o texto básico estabelece” (Júnior, J. Cretella,. Valor Jjurídico da Portaria, “in” Revista de Direito Administrativo, jul./set. 1974, 117:447-459, Rio de Janeiro, p.455, disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/40205/38944>)

No presente caso, a manutenção da aplicação da multa e de uma nova multa – decorrente do descumprimento da advertência – são, na verdade, duas sanções pecuniárias aplicadas pela mesma infração administrativa ambiental, ou seja, um verdadeiro *bis in idem*, o que não se pode admitir sob pena de ilegalidade.

Dispositivo.

Em face disso, deve ser acolhido o Agravo apresentado para afastar a multa por descumprimento da advertência visto que sem previsão legal sua aplicação.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia Amaral

OAB/RS 48.059

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO Nº 11904-0567/07-6

RECURSO AO CONSEMA DA DA Nº 165/2010

PARECER JURÍDICO Nº 06/2019

DOS FATOS

Trata-se do auto de infração lavrado na Rodovia BR 101, Km 37, Município de três Cachoeiras/RS, às 16h do dia 27/11/2007, em face do REQUERENTE GAFOR S.A transportadora da carga, por causar poluição pelo vazamento do produto 2,4 D – DICLOROFENOXIACÉTICO, em acidente rodoviário não causado pela administrada. O caminhão que transportava tal produto foi abalroado por outro veículo.

Neste ato, ocorreu o vazamento do produto químico, sendo que a empresa informou ao órgão ambiental competente e tomou as providências solicitadas para reparar o dano ambiental, como também, análises técnicas necessárias para sua reparação, e atendimento à população atingida.

O órgão ambiental Aplicou uma multa por transgressão ao Art. 41 do Decreto Federal nº 3179/99 § 1º, incisos II e V e Portaria FEPAM 83/2006, ou seja:

MULTA SIMPLES de R\$ 273.846,00 (duzentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis mil reais), conforme tabela de cálculo FEPAM nº 83/2006 e **ADVERTÊNCIA** para que atendesse às exigências do ANEXO I do auto de infração, sob pena de **MULTA SIMPLES**, em caso de não atendimento, de R\$ 547.692,00, advertência essa, atendida.

Após passar por vários recursos e ao longo dos anos, em 2017 a empresa GAFOR em 24/10/2019 entra com AGRADO ao CONSEMA, O que foi considerado INADIMISSÍVEL pela assessoria jurídica, porém vindo para este CONSELHO.

É o relatório

PARECER:

Recebo o presente AGRADO com base na Lei Estadual 11.520/2000, Art. 118, inciso III, regulamentado pela resolução CONSEMA Nº350/2017:

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

- I- Tenha omitido ponto arguido de defesa;

[...]

Então vejamos:

Desde de o começo do processo, e em sua defesa, a empresa GAFOR S.A em que não lhe cabe receber multa administrativa, pois a mesma não teve , NEM CULPA NEM DOLO. Não vejo nos autos qualquer resposta a este questionamento, sendo que todos os recursos foram negados pois lhe foi imputado a responsabilidade OBJETIVA, faltando, a meu ver, fundamentação para classifica-la desta forma. Discussão de muito tempo: A multa ambiental administrativa é SUBJETIVA ou OBJETIVA?

É sabido que existem três tipos de responsabilização na área ambiental, a saber: ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. No caso do acidente em questão, pelo que consta nos autos, a empresa tomou todas as providências necessárias para reparar o dano (Responsabilidade objetiva), pois não interessava quem causou o dano, o dano ambiental deveria ser reparado, e o foi, conforme laudos técnicos e relatório do próprio agente ambiental.

Não houve culpa, dolo ou vontade de causar o acidente, sendo que o mesmo só ocorreu devido à imprudência do veículo abalroador. Não se pode nem se falar emnexo causal, pois a empresa GAFOR não foi a causadora do acidente.

Quanto ao auto de infração Administrativo, apresento uma notícia do site do STJ, de 2019 da Primeira Turma do STJ. Por ser um tribunal maior relevância na construção de jurisprudência nacional e na discussão sobre a legislação infraconstitucional, o mesmo apontará tendências para o juízo “a quo”.

“...No ano passado, a 2ª. Turma dessa colendacorte, decidiu no julgamento do RESP. 1.401.500/PR que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva. O Ministro Herman Benjamim, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso ao purgar pela necessidade de comprovação de culpa, pelo que foi acompanhado pelos demais julgadores....”. (Talden Farias, advogado e professor).

Reproduzo, abaixo, inteiro teor do RESP. 1.401.500/PR.

Notícias DECISÃO

10/05/2019 06:55

Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva

A Primeira Seção consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexocausal entre a conduta e o dano.

O colegiado anulou o auto de infração contra a companhia de petróleo Ipiranga, proprietária de óleo diesel derramado na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, em acidente ferroviário ocorrido em 2005, uma vez que não foi demonstrada a efetiva participação da empresa no acidente que gerou danos ao meio ambiente.

Os embargos de divergência julgados pela Primeira Seção tiveram origem em recurso da companhia para anular auto de infração do município de Guapimirim, lavrado em razão dos danos causados pelo derramamento de óleo diesel que atingiu área de preservação ambiental, decorrente do descarrilamento de vagões da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

Em primeiro grau, foi declarada a nulidade do auto de infração e cancelou-se a inscrição da multa ambiental em dívida ativa. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reformou a sentença, condenando a empresa a pagar a multa.

A Primeira Turma do STJ manteve o entendimento do TJRJ, considerando que a responsabilidade administrativa ambiental seria objetiva, em razão da propriedade da carga transportada pela FCA, cabendo à Ipiranga, portanto, o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa.

Natureza subjetiva

O relator dos embargos de divergência na Primeira Seção, ministro Mauro Campbell Marques, observou que a jurisprudência dominante no tribunal, em casos análogos, é no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental.

Citou precedentes das duas turmas de direito público, entre eles o REsp 1.251.697, de sua relatoria, no qual explicou que “a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem”.

Para o ministro, “esse é o entendimento que deve presidir o exame do caso concreto, em que inequívoca nos autos a inexistência de participação direta da embargante no acidente que deu causa à degradação ambiental”.

O negrito foi colocado por mim!

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.500 - PR
(2013/0293137-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FÁTIMA FERNANDES
RODRIGUES DE SOUZA MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ADVOGADOS :
HELIO DUTRA DE SOUZA ENNIO SANTOS FILHO ERNESTO HAMANN E
OUTRO(S) INTERES. : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA
BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E
ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS.
AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA
EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC.
VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A
SOLUÇÃO DA LIDE. 1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa
ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa
quantidade da substância química metanol com a empresa
MethanexchileLimited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto
de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini
Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da
embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e
resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol
nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido
autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze
milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto
de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade
do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado
pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal
responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo
aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, §
1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do
'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte
marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação. 2. **A**
insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a

manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. Documento: 62818311 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/09/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. **"Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano".** (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. 8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. 9. Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 16 de agosto de 2016(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Documento: 62818311 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/09/2016 Página 2 de 2

Abaixo, apresento outros julgados sobre o mesmo assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015)"

A tendência, portanto, considerando-se que a posição da 2ª Turma já se encontra sedimentada e a se confirmar a mudança de rumo da inteligência da 1ª Turma, é que se estabilize no STJ o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.

[1] Composta pelos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

[2] Composta pelos Ministros Herman Benjamim, Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Og Fernandes e Assusete Magalhães

No caso em questão, a transportado GAFOR passa ser o terceiro da relação, uma vez que quem deu causa ao acidente foi o outro caminhão.

Portanto, essa multa deveria ter sido anulada.

II- QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

Conforme Art. 21 , parágrafo segundo da Lei 6514/2008:

“incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão **arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”. (o negrito e sublinhado foi colocado por mim).
Redação dada pelo Decreto 6686/2008.

Alega o administrado de que a partir de 05/06/2012, o processo não teria sido movimentado, baseado em documento da própria FEPAM, que traz em sua parte superior a escrita “minuta fl. 434”, sem assinatura, onde diz:

“ A Assejur emitiu informação nº 126/12 às folhas 433, considerando que não há motivo para anulação deste AI, e que o pedido de redução de multa, através do TCA, recomenda que os autos sejam remetidos à Comissão Interna para apreciação do pedido, em **05/06/2012**”. O texto foi retirado do processo da pág.435 e reproduzido “ipsis litteris”.

Remetido os autos para a Comissão Interna, o julgamento para o processo em questão foi realizado em **24/04/2017**, conforme pág. 440 a 444, onde a Comissão entendeu por bem indeferir o pedido da empresa GAFOR, indeferimento esse contido na pág. 443, verso.

Conforme o decreto estadual 55.374, Art.34,parágrafo 2º:

Art. 34. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração pública estadual com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da

parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o "caput" deste artigo rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 35. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração pública estadual que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Levando-se em consideração a Orientação interna da FEPAM nº 02/11, em seus Arts. 3º e 6º, os quais transcrevo abaixo:

Art. 3º- Quando o processo administrativo de auto de infração ficar paralisado por 03 (três) anos ou mais, sem nenhuma movimentação, pendente de julgamento ou despacho, ocorrerá a incidência de prescrição intercorrente.

[...]

Art. 6º- A prescrição poderá ser declarada de ofício.

Em função do acima exposto, **ENTENDO:QUE:**

- 1) HOUVE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011904-05.67/07-6;**
- 2) A MULTA DEVERIA TER SIDO ANULADA POR NÃO HAVER NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A EMPRESA GAFOR.**

É O PARECER.



Eng. Luiz Antônio Borges Germano da Silva - SERGS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 011904-05.67/07-6

Ementa: Voto de vista. Supressão de Instância. Decisão de não cabimento de recurso ao CONSEMA equivocada. Remessa à JSJR.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de vista da FEPAM com relação ao voto da SERGS, por ocasião do agravo interposto pela Administrada Gafor Ltda, nos autos do presente processo administrativo. A SERGS acolheu o agravo, para o fim de aceitar o recurso ao CONSEMA e julgar improcedente o auto de infração, bem como declarar a ocorrência da prescrição intercorrente. Acontece, porém, que, compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa da atuada não foi acolhida. Diante disso, esta apresentou, de forma equivocada, recurso ao CONSEMA. O feito foi remetido para a Comissão Interna, que entendeu pelo não cabimento de TCA. O processo retornou para a FEPAM, mas ao invés de ser prolatada decisão administrativa de análise do recurso da defesa, fora prolatada decisão de não cabimento de recurso ao CONSEMA. Resultando em supressão de instância, de modo que aludida decisão merece ser anulada, com remessa à JSJR para análise do recurso da atuada.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, nos termos do art. 118, inciso II, da Lei Estadual n. 11.520/00, vigente à época da intimação para apresentação de recurso da decisão que não acolheu a defesa, o atuado por infração ambiental poderia

interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante. Senão vejamos:

“Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento;

II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante;

III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.” (Grifos meus)

Nesse contexto, como o recurso da parte autuada fora processado de maneira equivocada como recurso ao CONSEMA e não como recurso da decisão que não acolheu a defesa restou superada uma instancia recursal, sem que este fosse analisado de forma ampla.

Gize-se, por oportuno, que as normas que regiam o processo administrativo ambiental em tela concediam ao autuado o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias e após no CONSEMA, em casos especiais, conforme o dispositivo suso declinado

Nesse contexto, como ocorreu supressão de instância, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa da parte autuada, é nula a decisão de julgamento de inadmissibilidade de recurso ao CONSEMA.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão administrativa de inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA da fl. 449, inclusive, devendo o feito ser remetido à JSJR para apreciação de forma ampla do recurso da parte autuada.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2021.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.

* Informações referentes à demanda das entidades MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, para deliberação.

Prezados(as) Conselheiros(as),

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 17 de junho de 2021, deliberou pelo encaminhamento à CTP de Assuntos Jurídicos de solicitação feita pela MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, para verificação da legalidade de proposta apresentada pela CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

A proposta apreciada pela plenária e objeto de questionamento se refere à criação de código de ramo na Resolução Consema 372/2018 para a atividade de Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica, com definição de enquadramento expressa no glossário, conforme destacado abaixo.

Art. 3º- Criar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	Não se Aplica	Médio	-	Único
----------	--	---------------	-------	---	-------

Art. 4º- Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	Não se aplica	Médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.
----------	--	---------------	-------	--

Ressalto também o item 2 do parecer do voto vista conjunto das entidades MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, que menciona a preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito, a problemática dos loteamentos não licenciados, a quebra da unicidade do licenciamento ambiental, a falta de licenciamento para a instalação das infraestruturas previstas na Lei 6.766/79 e para supressão de vegetação. Ainda, informa que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006) vigia o Decreto Federal 750/1993, que se caracterizava por seu teor mais restritivo.

2) O CODRAM 10715,00 "MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA" nos causa, ainda, maior preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito. Há fartos exemplos da problemática criada ao munícipe e ao gestor público diante dos loteamentos não licenciados. Inclusive, a Lei Complementar deixa clara a prerrogativa do órgão licenciador de determinada atividade sobre as demais autorizações a ela relacionadas. Portanto, nos parece contraditório que, em loteamentos licenciados pelo município, a supressão da vegetação seja autorizada pelo órgão ambiental estadual. Outro aspecto a considerar se refere à presença de infraestruturas mínimas, definidas pelo citado parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79:

Art. 5º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência) GRIFO NOSSO

Diante disto, cabe questionar como tal infraestrutura foi instalada sem licenciamento, seja do loteamento em si, seja da supressão de vegetação, para que tal se efetivasse. Destaca-se, ainda, que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), vigia o Decreto Federal 750/1993 que se caracterizava por seu teor mais restritivo em relação às intervenções no bioma Mata Atlântica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Remeter à CTP Assuntos Jurídicos para consulta quanto à legalidade desta proposição.

Diante dos questionamentos levantados em plenária, os Conselheiros que participaram da elaboração da proposta apresentaram as justificativas e os fundamentos que subsidiaram o debate realizado na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, que passo a expor.

A proposta surgiu a partir de demandas dos órgãos ambientais, Estadual e Municipais, em razão da inexistência de enquadramento, no Anexo I da Resolução Consema 372/2018¹, para o licenciamento ambiental da atividade de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, quando esta não estiver vinculada a um processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo.

Cumprir informar que decorre da LC 140/2011 e da Resolução Consema 372/2018 que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento. Isto posto, quando é feito o licenciamento ambiental da atividade de parcelamento do solo, se utiliza o código de ramo específico da atividade (3414,40 ou 3415,10) e a análise do pedido de supressão de vegetação nativa é feita dentro do mesmo processo, não havendo código de ramo específico para a supressão de vegetação.

Ocorre que para as solicitações de autorização de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em lotes já urbanizados, em áreas parceladas há muitos anos e que contam com toda a infraestrutura prevista no artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, não há enquadramento no Anexo I da Resolução Consema 372/2018. Soma-se a esse exemplo os licenciamentos de parcelamento de solo já finalizados, em que são emitidos termos de encerramento. Nesse último caso, após garantida a manutenção dos percentuais de vegetação nativa exigidos na Lei 11.428/2006, é

¹ A Resolução Consema 372/2018 dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

comum surgir a necessidade de ser autorizada supressão de vegetação em lotes específicos para edificação (atividade não licenciável), momento em que também será definida a compensação ambiental decorrente dessa.

Hoje, no Anexo I da Resolução Consema 372/2018, temos os seguintes ramos de atividades de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, com identificação do estágio sucessional:

- **Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, até 2 ha, no Bioma Mata Atlântica** (Codram 10710,00)- vinculado aos casos específicos de que trata o inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 11428/2006.

- **Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural ou de formação florestal com espécies pioneiras para uso alternativo do solo no Bioma Mata Atlântica** (Codram 10720,00)

Importante também ressaltar o fundamento legal que subsidia a proposta de criação deste novo código de ramo na tabela, esculpido nos artigos 30 e 31 da Lei 11.428/2006 e em seu decreto regulamentador.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a **supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis. (...)

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, **o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente**, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a **supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Grifei)

Diante do exposto, conclui-se que inobstante a Lei 11.428/2009, através dos seus artigos 30 e 31, permitir que seja emitida autorização para supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração e supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, atendidos os critérios legais estabelecidos, não há código de ramo na tabela da Resolução

Consema 372/2018 para o enquadramento da atividade.

Além da proposta apresentada criar um código de ramo para suprir tal omissão na Resolução Consema 372/2018, consta na nomenclatura que os pedidos de autorizações serão para lotes já urbanizados- MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. Também, fica definido no glossário que estes lotes devem possuir as estruturas mínimas previstas no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006.

Em relação a data preestabelecida no glossário, salienta-se que apesar da existência de regramento anterior de proteção do Bioma Mata Atlântica, temos que a própria Lei 11.428/2006 estabelece alguns critérios, como percentuais de preservação, utilizando como base a data de sua publicação.

Quanto à contrariedade apontada em relação à falta de unicidade no licenciamento ambiental, cabe frisar que as regras de competências estão bem definidas no artigo 5º da Resolução Consema 372/2018. Ademais, merece destaque o §2º do mesmo artigo que dispõe que “os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam a necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente”.

Por fim, cabe registrar que a proposta foi aprovada por unanimidade na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Marion Heinrich
Representante da Famurs
Presidente da CTP de Assuntos Jurídicos



Of. MIRA-SERRA nº 21 /2021.

Prezados componentes

CTP Assuntos Jurídicos

CONSEMA - RS

Considerando a proposta para CODRAM 10715,00 encaminhada o CONSEMA,

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.	NÃO SE APLICA	MÉDIO	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei.

o Instituto MIRA-SERRA, UPAN e IGRÉ encaminham suas considerações **RELATIVAS AO PARECER ENVIADO** ao CONSEMA-RS, foco da reunião desta CTP Aju.

1

De imediato, apresentamos sucintamente a nossa perspectiva, seguida de jurisprudência exemplificativa:

- 1) A “descrição” não condiz com o “glossário”
- 2) Nos parece inconstitucional a possibilidade concedida ao órgão ambiental em autorizar supressão de vegetação nativa (especialmente, a da Mata Atlântica) em parcelamento de solo (loteamento, desmembramento ou desdobro) ao qual lhe cabia a obrigação vinculada e não discricionária de regularizar. Mesmo que procedente, não caberia regulamentação embutida em “glossário” de Resolução de CONSEMA.
- 3) Os artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 guardam relação entre a vigência desta Lei da Mata Atlântica e a data de aprovação, respectivamente, dos perímetros urbanos e dos Planos Diretores, para fins de loteamento ou edificação. Ou seja, é uma diretriz finalística e não, retroativa.
- 4) A Lei nº 6766/1979 disciplina o parcelamento do solo urbano, especificamente os loteamentos, os desmembramentos e, atualmente, alguns aspectos do condomínio de lotes. O desdobro é

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra



disciplinado por lei municipal. Já o condomínio de lotes é regido, predominantemente, pela Lei Federal nº 4591/64 e, atualmente, em alguns aspectos pela 6766/79.

5) Portanto, todo o tipo de parcelamento, para a aprovação do projeto, está sujeito à prévia apresentação de licenciamento ambiental expedido por órgão licenciador competente observados o porte e a localização do empreendimento, conforme Artigo 13, 14 e 15 da Lei 6766/79. Dessa forma, se um parcelamento anterior à Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) não possui licenciamento ele está IRREGULAR e passível de embargo a qualquer momento.

Lembre-se que mesmo antes da 6766/1979 havia na legislação previsão de preservação de áreas, nos moldes das disposições constantes dos códigos florestais vigentes em cada época.

6) Nossa sugestão: “Autorização para manejo da vegetação, conforme os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos lotes cujo parcelamento urbano esteja comprovadamente regular segundo todas as disposições da Lei Federal nº 6766/1979 e, portanto, licenciado ambientalmente.”

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES DE PARCELAMENTOS REGULARES NO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA	NÃO SE APLICA	MÉDIO	Autorização para manejo da vegetação, conforme os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, nos lotes cujo parcelamento urbano esteja comprovadamente regular segundo todas as disposições da Lei Federal nº 6766/1979 e, portanto, licenciado ambientalmente

2

7) Na sequência, compilamos ementas que subsidiam os apontamentos acima:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA. LOTEAMENTO IRREGULAR POR AUSÊNCIA DE LICENÇA E ENCONTRAR-SE SOBRE DUNAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. (...) 10. Mesmo que tivesse havido prequestionamento, na modalidade de ilícito em questão (parcelamento do solo urbano), não incide a prescrição, pois se trata de infrações omissivas de caráter permanente, o que equivale a dizer que, pelo menos no âmbito cível-administrativo, a ilegalidade do loteamento renova-se a cada instante. (STJ 2ª T AgRg no Ag 928652/RS Rel. Herman Benjamin j. 21.08.2008).

<https://tj-sp.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/901355806/apelacao-apl-43306720138260266-sp-0004330-6720138260266/inteiro-teor-901355952>



TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21426614620158260000 SP 2142661-46.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/03/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – PARCELAMENTO DO SOLO – REGULARIZAÇÃO DE **LOTEAMENTO** RESIDENCIAL – DANOS AMBIENTAIS A SEREM REPARADOS (ART. 225 DA CF)– **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO** DO BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO **IRREGULAR** DE TERRA – CONCESSÃO DA TUTELA – ABRANGÊNCIA QUE DEVE INCLUIR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS PROPRIETÁRIOS – VENDA DE FRAÇÕES IDEAIS – EVENTUAL NECESSIDADE DE DISPOR DE VALORES NECESSÁRIOS À RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E RESSARCIMENTO DE VALORES AOS ADQUIRENTES – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. Considerando ser incontroverso que o **loteamento** pertencente aos réus foi erigido em desconformidade com a legislação aplicável à espécie, mormente por ter causado graves danos ambientais em decorrência de sua implantação (**supressão de vegetação** e movimentação **irregular** de terra) e que necessitam ser reparados à luz do art. 225 da CF e da própria natureza da obrigação, que é "propter rem", de rigor o reconhecimento, ao menos no atual momento processual, de que houve a venda de frações ideais sem autorização das autoridades competentes em decorrência do parcelamento **irregular** do solo, o que poderia implicar, em caso de condenação dos réus, no dispêndio de valores necessários à recomposição de danos ambientais e indenização aos adquirentes dos lotes, ensejando, assim, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos causados, razão pela qual é de ser provido o presente recurso.

3

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70082700238 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/11/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE **LOTEAMENTO**. FISCALIZAÇÃO. REMOÇÃO DE FAMÍLIAS. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**. 1.É dever do Município a fiscalização para o correto cumprimento das disposições legais referente a **loteamento** urbano.2.Nesse passo, correta a decisão que determinou a suspensão da disposição dos lotes até a regularização da infraestrutura do local.3. Contudo, é descabida a determinação, em sede liminar, da remoção de duas famílias que estariam em **área de preservação ambiental**, visto que há controvérsia sobre a natureza da **área (Área de Reserva Ecológica)**.4. Ademais, considerando que não há risco para as famílias alocadas e que tal medida pode ser determinada a qualquer momento, é necessária a dilação probatória, visto que os moradores sequer foram ouvidos nos autos, não se sabendo sobre a sua situação específica, há quanto tempo estão alocados, a origem da posse e para onde serão encaminhadas.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / [facebook.com/pg/ONGMiraSerra](https://www.facebook.com/pg/ONGMiraSerra)



TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação APL
00002472320168160026 PR 0000247-23.2016.8.16.0026 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 30/10/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE **LOTEAMENTO IRREGULAR**. **SUPRESSÃO** DE **VEGETAÇÃO** NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOTEADOR, AINDA QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DEVER DE CESSAR A IMPLANTAÇÃO DO **LOTEAMENTO** CLANDESTINO. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR EVENTUAIS OBRAS REALIZADAS. NECESSIDADE DE REPARAR O DANO AMBIENTAL CAUSADO NA FORMA RECOMENDADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PELA MUNICIPALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO 1 PROVIDO PARCIALMENTE. APELO 2 PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000247-23.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 29.10.2019)

Encontrado em: IMPLANTAÇÃO DE **LOTEAMENTO IRREGULAR**. **SUPRESSÃO** DE **VEGETAÇÃO** NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOTEADOR, AINDA QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL...**irregular** da área, notificando os autores do parcelamento, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, bem como realizou a autuação dos mesmos, pela **supressão** da **vegetação**...para fins urbanos de forma **irregular** no imóvel de matrícula nº 7.343, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo e **supressão** de **vegetação** nativa sem autorização do órgão competente.

4

REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. DEVER MUNICIPAL. Não se cuidando, com a regularização dos parcelamentos do solo, de uma singela faculdade do Município, mas, isto sim, de um seu dever -que tem porte constitucional (inc. VIII do art. 30 da Constituição federal de 1988)-, sua omissão atrai o suplemento judiciário (nesse sentido, cf. REsp 292.846 -STJ -Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; REsp 259.982 -STJ -Min. FRANCIULLI NETTO), certo, insista-se, que "o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento", no exercício de uma atividade "que é vinculada, e não discricionária" (REsp 447.433 -Min. DENISE ARRUDA). Não provimento da remessa necessária e parcial acolhida da apelação da Promotoria pública. (TJ-SP - AC: 01865616020088260000 SP 0186561-60.2008.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 24/06/2014, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2014)

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra



APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Loteamento irregular Área ocupada sem o atendimento às exigências previstas na Lei 6.766/79 Ausência de infraestrutura adequada no local e violação às normas ambientais Responsabilidade do Município Dever constitucional de fiscalização da ocupação do solo urbano e seu parcelamento Valor da multa anual, em caso de descumprimento, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Valor que se mostra razoável Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 90619305120098260000 SP 9061930-51.2009.8.26.0000, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de Julgamento: 24/04/2014, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2014)

Cordialmente,

Biól. Esp. MSc. Lisiane Becker, pelo **Instituto MIRA-SERRA**

Biól. MSc. Israel Fick, pela **UPAN**

Eng. Amb. Dr. Gerhard E. Overbeck, pelo **IGRÉ**

5

Em 23/8/2021.



Parecer nº 01/2021

Porto Alegre/RS, 23 de setembro de 2021.

Objeto: CODRAM

Ementa: Lei Mata Atlântica – Situação Existente – Necessidade de Regularização – Minimizar Danos à Coletividade

1. RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de parecer-vista jurídico, confeccionado no âmbito da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos acerca da criação de código de ramo na Resolução Consema nº 372/2018 para a atividade de *Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica*, haja vista pedido de vista efetivado pelo presente signatário quando da realização da 189ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, essa, por sua vez, realizada aos 25 (vinte e cinco dias) de agosto de 2021.

Salvo melhor juízo a demanda é originária da 239ª reunião ordinária do CONSEMA, realizada em 17 de junho de 2021, que deliberou pelo encaminhamento à CTP de Assuntos Jurídicos em decorrência solicitação feita pela MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN, para verificação da legalidade de proposta apresentada pela CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios.

Em suma, reitera-se que a demanda em análise possui como escopo à criação de código de ramo na Resolução Consema nº 372/2018 para a atividade de *Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica*, com definição de enquadramento expressa no glossário, conforme destacado abaixo.

Art. 3º- Criar, no anexo I da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se Aplica	Médio	-	Único
----------	---	---------------	-------	---	-------

Art. 4º - Criar, no anexo II da Resolução 372/2018, os seguintes empreendimentos e atividades:

10715,00	MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não se Aplica	Médio	Autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei
----------	---	---------------	-------	---

Conforme relatório apresentado na 189ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, tem-se que a questão *“surgiu a partir de demandas dos órgãos ambientais, Estadual e Municipais, em razão da inexistência de enquadramento, no Anexo I da Resolução Consema 372/2018, para o licenciamento ambiental da atividade de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, quando esta não estiver vinculada a um processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo”* (grifei).

Foi relatado na oportunidade da última reunião que a *“LC 140/2011 e da Resolução Consema 372/2018 que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento. Isto posto, quando é feito o licenciamento ambiental da atividade de parcelamento do solo, se utiliza o código de ramo específico da atividade (3414,40 ou 3415,10) e a análise do pedido de supressão de vegetação nativa é feita dentro do mesmo processo, não havendo código de ramo específico para a supressão de vegetação”* (grifei).

Alerta o relatório que *“para as solicitações de autorização de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em lotes já urbanizados, em áreas parceladas há muitos anos e que contam com toda a infraestrutura prevista no artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, não há enquadramento no Anexo I da Resolução Consema 372/2018. Soma-se a esse exemplo os licenciamentos de parcelamento de solo já finalizados, em que são emitidos termos de encerramento. Nesse último caso, após garantida a manutenção dos percentuais de vegetação nativa exigidos na Lei 11.428/2006, é comum surgir a necessidade de ser autorizada supressão de vegetação em lotes específicos para edificação (atividade não licenciável), momento em que também será definida a compensação ambiental decorrente dessa”*.

Ademais, foi ressaltado no parecer que *“inobstante a Lei 11.428/2009, através dos seus artigos 30 e 31, permitir que seja emitida autorização para supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração e supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, atendidos*

os critérios legais estabelecidos, não há código de ramo na tabela da Resolução Consema 372/2018 para o enquadramento da atividade. Além da proposta apresentada para criar um código de ramo para suprir tal omissão na Resolução Consema 372/2018, consta na nomenclatura que os pedidos de autorizações serão para lotes já urbanizados - MANEJO DE VEGETAÇÃO NATIVA PARA LOTES URBANIZADOS NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. Também, fica definido no glossário que estes lotes devem possuir as estruturas mínimas previstas no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006”.

Disse que “em relação a data preestabelecida no glossário, salienta-se que apesar da existência de regramento anterior de proteção do Bioma Mata Atlântica, temos que a própria Lei 11.428/2006 estabelece alguns critérios, como percentuais de preservação, utilizando como base a data de sua publicação”.

A posição é finalizada referindo que “quanto à contrariedade apontada em relação à falta de unicidade no licenciamento ambiental, cabe frisar que as regras de competências estão bem definidas no artigo 5º da Resolução Consema 372/2018. Ademais, merece destaque o §2º do mesmo artigo que dispõe que “os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam a necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente”, e que “cabe registrar que a proposta foi aprovada por unanimidade na Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios”.

Ainda conforme o documento apresentado, tem-se que as entidades MIRA-SERRA, IGRÉ e UPAN mencionaram “a preocupação pela dissociação entre o enunciado e o conceito, a problemática dos loteamentos não licenciados, a quebra da unicidade do licenciamento ambiental, a falta de licenciamento para a instalação das infraestruturas previstas na Lei 6.766/79 e para supressão de

vegetação. Ainda, informa que antes da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006) vigia o Decreto Federal 750/1993, que se caracterizava por seu teor mais restritivo”.

Em suma, esse é o relato do documento/fatos objeto da análise *infra*.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, objetivando, por prudência, delimitar os exatos contornos da demanda em análise no presente parecer jurídico, tem-se que o cerne da demanda é, *salvo melhor juízo*, concernente à questão relativa à da criação de **“código de ramo na Resolução Consema nº 372/2018 para a atividade de Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica”**.

A premissa acima é fundamental para a efetiva compreensão do papel desse estudo (posição técnica).

Cediço e pacífico que o direito, *logo o Estado (latu senso)*, devem adotar medidas aptas à criação dos instrumentos/meios efetivamente necessários à concreção de direitos positivados (explícita ou implicitamente) no ordenamento jurídico vigente, sobretudo concernentes ao direitos fundamentais, esses, por sua vez, tão sacrificados no país.

Muito poderia ser referido sobre a assertiva acima, entretentes, em respeito aos demais integrantes do presente grupo, avançaremos de forma objetiva.

Vejamos.

A proposta positivada no documento relatado acima, de forma incontestada, não busca criar qualquer fato (realidade).

Contrário isso, o que está sendo proposto é, *data máxima vênia*, regularizar (ou mitigar danos ainda maiores), **ao menos sob o aspecto ambiental**,

situações fáticas preexistentes, sendo que essas (situações), ao que parece, possuem dois aspectos a serem avaliados: (i) fundiário e (ii) ambiental.

Penso que, por várias razões, ao menos *in casu*, nos cabe buscar adotar medidas possíveis a minimizar (ou não agravar) os gargalos/problemas já existentes nos (i) Municípios/Estado, bem como ao (ii) cidadão.

Explico.

A ilação acima decorre do fato de que, nessas situações (*aquisição de um lote/terreno sem o hígido atendimento legal referente ao empreendimento previsto na Lei nº 6.766/1979 em que o cidadão comum e em regra vulnerável em recursos econômicos, financeiros, técnicos, etc*), o cidadão inevitavelmente restará/adotará, mais cedo ou mais tarde (fato reiteradamente ocorrido no país) medidas (sem a anuência do Estado *latu senso*) visando (sim) viabilizar sua moradia.

A ação do cidadão irá, instintivamente, extrair a totalidade da vegetação preexistente no imóvel.

Essa situação, indubitavelmente, ocorrerá.

Caso o Estado, em sentido *latu*, não adote medidas legais para, repito, mitigar o problema ambiental possivelmente perfectibilizado em razão da extração de vegetação nativa sem autorização (sendo esse um erro sobre uma falha, por várias razões, já deflagrada quanto à questão fundiária), tem-se estará/estaremos sendo coniventes com atitudes que, com todo respeito a diversas opiniões, em nada beneficiam o meio ambiente.

Contrário isso, tal postura, por mero apego à formalismos, ao negar uma realidade incontornável, reverte em prejuízos, não somente à sociedade/meio ambiente, mas igualmente ao cidadão, na medida em que, de uma forma ou outra, é empurrado ao campo da ilegalidade, sendo seus atos passíveis de sanções administrativas, cíveis e penais.

Mutatis mutandis, o Estado, com tal postura, constrói mais muros à formação de uma sociedade efetivamente mais justa e solidária, que visa mitigar as desigualdades e potencializar o mínimo existencial aos cidadãos.

Data máxima vênia, esse é o Estado que temos.

Não pode ser o Estado que almejamos.

De forma a consagrar a objetividade em um mundo cada vez mais apressado e superficial no tratamento das questões mais importantes e prementes, **não vejo como não ser favorável à adoção das medidas aptas a viabilizar à “autorização para supressão em lotes cujo parcelamento de solo tenha sido licenciado e para aqueles que tiverem parcelamento de solo e infraestruturas mínimas, previstas no parágrafo 5º artigo 2º Lei Federal 6.766/79, existentes antes da publicação da Lei Federal 11.428/2006 (22/12/2006), ainda que sem licenciamento, desde que sejam observados os percentuais que garantam a preservação de vegetação nativa previstos nos artigos 30 e 31 da mesma lei’.**

Por derradeiro, vale frisar que o cumprimento das obrigações previstas, mormente, na Lei nº 11.428/2006 é de fundamental interesse da sociedade civil, vez que, conforme dispositivos abaixo colacionados, se pode perceber que a legislação aplicável aos casos dessa natureza é, por si só, extremante onerosa sobre o cidadão.

Senão vejamos:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica,

autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

*Art. 30. É **vedada a supressão de vegetação primária** do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da **vegetação secundária em estágio avançado de regeneração** as seguintes restrições:*

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação,

no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de **vegetação secundária, em estágio médio de regeneração**, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a **preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.***

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (sem grifos no original)

Com efeito, nota-se, principalmente, que os artigos 30 e 31 da Lei Ambiental posta, que os proprietários de bens com vegetação nativa referente ao Bioma Mata Atlântica possuem rigorosas obrigações ambientais a cumprir, essas que (i) ou inviabilizam o uso do imóvel ou (ii) torna possível o uso de 70% ou 50% do seu imóvel.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela criação de código de ramo na Resolução Consema nº 372/2018 para a atividade de *Manejo de Vegetação Nativa em Lotes Urbanizados no Bioma Mata Atlântica*, haja vista a necessidade de regular as situações existentes, de forma a mitigar prejuízos à sociedade civil por meio da aplicação dos vetores contidos na Lei nº 11.428/2006.

Anderson Ricardo Levandowski Belloli

Assessor Jurídico FETAG-RS
OAB/RS nº 81.110

Of. 0256/21 – PRES.

Porto Alegre, 27 de julho de 2021.

**Assunto: Indicação de representante para composição do
CONSEMA – cooperativas de transporte.**

Excelentíssimo Senhor,

A Ocergs, em atendimento aos seus propósitos de defender o cooperativismo, vem requerer a indicação de uma cooperativa para composição do Conselho Estadual do Meio-Ambiente – CONSEMA nos termos da Lei 10.330/1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, e Resolução CONSEMA n. 305/2015 (Regimento Interno do Conselho).

Em consulta aos representantes do CONSEMA, verifica-se que está vaga a representação das entidades de “TRANSPORTE SUSTENTÁVEL E MOBILIDADE URBANA”.

Nesse sentido, entende-se que a Central Gaúcha das Cooperativas de Transportes de Cargas e Passageiros LTDA. – REDE Transporte, CNPJ 13.959.303/0001-88, preenche os requisitos para assumir essa cadeira. Reforça-se o fato de que a REDE Transporte representa uma grande parcela das cooperativas de transporte de cargas e passageiros do Rio Grande do Sul, de modo que poderá levar ao CONSEMA as avaliações tanto desse ramo de atuação, como também representar o Cooperativismo.


VERGILIO FREDERICO PERIUS
Presidente - OCERGS

Exmo. Sr.
Sr. Artur Lemos Júnior
M.D. Secretário-Chefe da Casa Civil do Rio Grande do Sul
Porto Alegre – RS